



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO N.º 67/2023

Processo Legislativo n.º: 100/2023

Interessado: COSPAMATIC

Assunto: Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 805/1997

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 805/1997. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo n.º 100/2023 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.676/2023 (fl. 04), de autoria do Poder Executivo, que altera a redação e revoga dispositivos da Lei n.º 805/1997, que regulamenta o uso do solo do Setor 20.
2. Dos autos constam: Ofício n.º 155/2023/PGM (fl. 02), Mensagem (fl. 03), Projeto de Lei (fl. 04); Despacho n.º 01 (fl. 05), Despacho n.º 02 (fl. 06) e Despacho n.º 03 (fl. 07).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei n.º 6.676/2023 propõe a alteração dos artigos 19 a 21 e a revogação do artigo 6º da Lei n.º 805/1997, que regulamenta o uso da solo do Setor 20, a fim de modificar a metragem dos recuos e afastamentos mínimos a serem observados nas edificações do Setor 20, adequando-os às normas aplicáveis a outros setores do Município, tal como informado na Mensagem de fl. 03.
5. A proposição jurídica é simples e a análise da sua legalidade e constitucionalidade não demanda maiores dilações, haja vista que cabe ao Município de Vilhena "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", nos termos do inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.
6. Não há vício de iniciativa na proposição face ao que dispõem o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e o artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, uma vez que proposições legislativas que tratem do uso e ocupação do solo urbano são de vez que proposições legislativas que tratem do uso e ocupação do solo urbano são de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, tal como se observa do disposto no inciso VIII do artigo 30, em combinação com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e também o artigo 40, inciso XIII, e o artigo 68, ambos da Lei Orgânica Municipal, e ainda já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento

Página 1 de 2



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



do RE 218110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira.

7. Assim sendo, não vislumbro qualquer mácula à legalidade ou constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.676/2023.

3.0) CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.676/2023, conforme as razões expostas.

9. É o parecer.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2023.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR